DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

www.tambau.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Homologação / Adjudicação 12

Poder Legislativo 13
Licitações e Contratos 13
Aviso de Contratação Direta 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tambau.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tambaú
CNPJ 46.373.445/0001-18
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9501
Site: www.tambau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Câmara Municipal de Tambaú
CNPJ 56.985.690/0001-30
Rua Cel José Vilela, 301
Telefone: (19) 3673-1701
Site: www.camaratambau.sp.gov.br

Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT
CNPJ 15.609.532/0001-06
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9500
Site: https://fuprevit.tambau.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tambau.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Ofício DGP n.º 414/2026 — Tambaú-SP, 23 de setembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Ref. CREDENCIAMENTO Nº 03/2026
Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento
Interessada: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

O Departamento de Gestão de Pessoas, vem, por meio deste, responder aos questionamentos abaixo:

Questionamento 01: O Órgão Contratante já faz uso do tipo de serviço a ser licitado? Se sim, qual a atual empresa Contratada e qual a taxa praticada?

O atual fornecedor é Megavale Administradora de Cartões e Serviços. O contrato permanece vigente em regime de prorrogação.

No CREDENCIAMENTO Nº 03/2026, recentemente publicado, seguindo as inúmeras decisões dos Tribunais de Contas, que vedam a estipulação de taxa negativa, a taxa praticada será zero.

Para melhor esclarecimento sobre o tema, remetemos a interessada aos itens 4.1.10.3, 4.1.10.4 e 4.1.13.3 do anexo I – Estudo Técnico Preliminar, do edital.

Questionamento 02: Há exigência de teste de funcionalidade do sistema antes do inicio da operação?

Não haverá testes de funcionalidade do sistema antes do inicio da operação. Cabe à interessada organizar a operacionalização do sistema para o devido cumprimento do objeto do presente credenciamento. Nesse sentido, sugerimos a leitura do item 12. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA do edital.

Questionamento 03: Quanto ao regime de pagamento, será feito de forma antecipada, ou seja, pré pago (primeiro realiza o pagamento dos créditos para, posteriormente, realizar a recarga aos beneficiários)?

O pagamento será efetuado em estrita conformidade com o instrumento convocatório, conforme segue:

> 10.2.1. O pagamento dos serviços será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à prestação dos serviços de Fornecimento de Vale-alimentação em forma de Cartão Magnético eletrônico com chip para os servidores públicos municipais.
> 10.2.2. O pagamento será realizado de acordo com a proposta e em conformidade com o ato convocatório. Ao final de cada pedido de créditos a(s) empresa(s) habilitada(as) apresentará nota fiscal, para liquidação e pagamento da despesa pela Prefeitura. A CONTRATANTE pagará a

Departamento de Gestão de Pessoas
rh@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 974

CONTRATADA até o 15º (décimo quinto) dia subsequente a apresentação da nota fiscal.

Questionamento 04: Há exigência de apresentação de seguro-garantia? Em caso afirmativo, qual o percentual estabelecido? Qual é o prazo para apresentação da respectiva apólice do seguro-garantia do contrato?

Não há exigência de apresentação de seguro-garantia. Sugerimos a leitura do edital disponibilizado no site da Prefeitura de Tambaú em sua integralidade.

Questionamento 05: Considerando a modernização e o avanço tecnológico em todo o país, a adoção de cartões não nominais oferece diversos benefícios, especialmente em termos de segurança, agilidade e flexibilidade no ambiente corporativo, como:
Maior Segurança contra Fraudes (Cartão "Numberless"): Ao não estampar o nome e, frequentemente, nem a numeração no cartão físico, protege o usuário caso o cartão for perdido ou roubado, o golpista terá dificuldades em utilizar o cartão para compras online.
Agilidade na Emissão e Logística: Sem a necessidade de personalizar cada cartão com um nome específico, a produção e envio dos cartões são mais rápidos. Isso permite "estoque" prévio, eliminando a espera por emissão nominal.
Uso Facilitado para Empresas (RH): Como os cartões não são nominais, as empresas podem ter um "estoque" de cartões físicos para entregar imediatamente aos novos colaboradores, simplificando o processo de integração (onboarding).
Privacidade do Usuário: O cartão não exibe dados pessoais, garantindo que, ao realizar um pagamento, o comerciante ou outras pessoas não tenham acesso ao nome completo do titular.
Foco no Cartão Virtual/Digital: Incentiva o uso do aplicativo e dos cartões virtuais, que são mais seguros (geram CVV dinâmico) e podem ser usados com o nome do usuário cadastrado, deixando o físico apenas para emergências ou uso físico. As empresas fornecedoras do cartão físico sem nome operam de forma totalmente segura e legal, em conformidade com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). A titularidade desses cartões é controlada por meio de um aplicativo e um QR Code para desbloqueio .
Dessa forma, é correto concluir que as empresas que emitem cartões neste formato atendem aos requisitos do Termo de Referência?

Não, veja o que dispõe o item 12.3 do edital:

> 12.3. Os cartões eletrônicos magnéticos com chip deverão conter os seguintes dados:
> 12.3.1. Denominação completa desta Prefeitura Municipal de Tambaú/SP;
> 12.3.2. Nome por extenso do funcionário;
> 12.3.3. Validade de no mínimo 05 (cinco) anos e mês de referência;
> 12.3.4. Número sequencial de controle individual.

Questionamento 06: Empresas com arranjo aberto podem participar? Pois, caso sejam aceitas empresas de arranjo aberto, não será necessário enviar uma relação de estabelecimentos, pois, devido ao cartão ser da bandeira Mastercard, será aceito em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira Mastercard.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

As empresas que operam com arranjo aberto poderão participar do Credenciamento, mas isso não as exime da comprovação da rede mínima exigida. Como exposto no instrumento convocatório:

> Entende-se por empresa com arranjo aberto aquelas que oferecem meios de pagamento como cartões de benefícios ou crédito usados livremente em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira, sem vínculo exclusivo. O fato de operar em arranjo aberto não é suficiente, por si só, para habilitação, a comprovação objetiva da rede mínima exigida no edital é obrigatória e a ausência dessa comprovação resultará na inabilitação da empresa no credenciamento.

Nesse sentido, vale citar a alínea "f", do subitem 3.2.4, do anexo I, do edital:

> 3.2.4. Não poderão participar deste credenciamento, empresas que:
> (...)
> f) Empresas que operam com arranjo aberto, que não consigam apresentar a rede credenciada mínima exigida no edital.

Atenciosamente.

gov.br Documento assinado digitalmente
VERONICA PEDROSA LOPES
Data: 23/09/2026 09:33:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verônica Pedrosa Lopes de Souza
Departamento de Gestão de Pessoas

Departamento de Gestão de Pessoas
rh@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 974

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Ofício DGP n.º 413/2026

Tambaú-SP, 23 de setembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Ref. CREDENCIAMENTO Nº 03/2026
Assunto: Impugnação
Interessada: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

O Departamento de Gestão de Pessoas, vem, por meio deste, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos.

I – DO MÉRITO

A interessada cita o art. 3º, inciso II, da Lei n° 14.442/2022, afirmando que a legislação tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores e que visa garantir que não haja um "empréstimo" ao beneficiário.

Nesse ponto, vale esclarecer que a Jurisprudência majoritária firmou o entendimento de que o que a legislação disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao trabalho, mantendo-se assim, a natureza pré-paga, o que não se confunde com a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada. Isto é, a expressão "natureza pré-paga", contida no art. 3°, II, da Lei n° 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao trabalho.

Vale citar o que este é exatamente o entendimento apresentado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], Volume 11, número 46, veja:

> O art. 3º, inciso II, da Lei n° 14.442/2022 - a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, nos termos do art. 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho4 -, estabelece que:
>
> > Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
> > (...)
> > II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza prépaga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;
>
> Verifica-se da peça inicial que a dúvida do consulente se originou a partir do Acórdão n° 1625/22 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações de n° 480935/22, o qual homologou decisão que concedeu medida

[1] PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Auxílio alimentação. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, v. 13, n. 46, p. 51-52, out./dez. 2024. Disponível em: https://revista.tce.pr.gov.br/revista/pdf/volume-xiii-n46.htm . Acesso em: 23 set. 2026.

Departamento de Gestão de Pessoas
rh@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 974

cautelar, determinando a suspensão de licitação para a contratação de empresa intermediadora de fornecimento de auxílio-alimentação, até o julgamento de mérito do processo, por entender, em juízo de cognição sumária, que o pagamento da Administração à contratada em momento posterior à disponibilização dos créditos aos trabalhadores violaria a legislação e comprometeria a competitividade do certame, ao obstar a participação de empresas sem estrutura financeira para suportar o pagamento postecipado dos benefícios.

Ocorre que o referido entendimento, proferido em juízo perfunctório, inerente àquele momento processual, e, portanto, de natureza provisória, restou totalmente superado quando da análise de mérito do processo.

Com efeito, a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2070/23 – Tribunal Pleno5, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tomada por unanimidade, revogou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou improcedente o objeto da Representação, sob o fundamento de que

> **o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada (fl. 4).**

Vale mencionar que a disposição contida no art. 3º, II, da Lei n° 14.442/22 não é inédita no ordenamento jurídico, estando prevista também, de forma similar, no Decreto n° 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei n° 6.321/76.

Dispõe o art. 175 do referido ato normativo infralegal:

> Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. (sem grifos no original)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, "tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere" (fl. 15). Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão "natureza pré-paga", contida tanto no art. 175 do Decreto n° 10.854/21 quanto no art. 3°, II, da Lei n° 14.442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores. (grifamos)

Além disso, o *caput* do Art. 145, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações dispõe que *" Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a*

parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.".

Nesse sentido:

> Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre no setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei n° 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.
>
> Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.
>
> No mesmo sentido, vale citar os recentes Acórdãos n° 2913/23, 2510/24 e n° 736/24, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.[2]

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a impugnação apresentada pela interessada em epígrafe deve ser **REJEITADA**, permanecendo inalteradas as disposições constantes do edital do Credenciamento n.º 03/2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
VERONICA PEDROSA LOPES
Data: 23/09/2026 09:31:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verônica Pedrosa Lopes de Souza
Departamento de Gestão de Pessoas

[2] Idem, p. 52.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Ofício DGP n.º 415/2026 Tambaú-SP, 23 de setembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Ref. CREDENCIAMENTO Nº 03/2026
Assunto: Impugnação
Interessada: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

O Departamento de Gestão de Pessoas, vem, por meio deste, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Em síntese, a impugnante se insurge contra o item 3.6.6 / 6.3.3 e alínea "f" do subitem 3.2.4 do Anexo I, que exige a comprovação de rede credenciada mínima ativa no Município de Tambaú/SP, alegando que opera com cartões em arranjo de pagamento aberto com ampla aceitabilidade nacional, e que por isso não possuiria listagem fechada de estabelecimentos por localidade, pois qualquer estabelecimento com máquina de cartão que aceite a bandeira e tenha CNAE de alimentação estaria automaticamente apto.

II - DO MÉRITO

As empresas que operam com arranjo aberto poderão participar do Credenciamento, mas isso não as exime da comprovação da rede mínima exigida. Como exposto no instrumento convocatório:

> Entende-se por empresa com arranjo aberto aquelas que oferecem meios de pagamento como cartões de benefícios ou crédito usados livremente em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira, sem vínculo exclusivo. O fato de operar em arranjo aberto não é suficiente, por si só, para habilitação, a comprovação objetiva da rede mínima exigida no edital é obrigatória e a ausência dessa comprovação resultará na inabilitação da empresa no credenciamento.

Nesse sentido, vale citar a alínea "f", do subitem 3.2.4, do anexo I, do edital:

> 3.2.4. Não poderão participar deste credenciamento, empresas que:
> (...)
>
> f) Empresas que operam com arranjo aberto, que não consigam apresentar a rede credenciada mínima exigida no edital.

A exigência de rede mínima credenciada para as empresas que operam em arranjo aberto foi devidamente embasada em análise do quantitativo de estabelecimentos existentes na

região, conforme item 3.3 do Estudo Técnico Preliminar. Mostra-se razoável e se justifica por proporcionar mais segurança aos beneficiários do objeto do credenciamento.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veja:

> Por fim, reconheço que a exigência relativa à rede mínima com três hipermercados credenciados na cidade de Taboão da Serra foi suficientemente justificada pela Municipalidade, que manifestou sua pretensão de garantir uma maior comodidade aos servidores que serão beneficiários do vale alimentação.
>
> Considerando que a extensão e abrangência da rede credenciada é questão que se insere no poder discricionário da Administração, resta apenas aferir se teriam sido respeitados os limites de razoabilidade entre o número de usuários envolvidos e o número de estabelecimentos existentes na referida modalidade.[1]

Além disso, conforme justificativa técnica constante do item 4.7, do anexo II – Termo de Referência, do edital.

> A rede credenciada ativa constitui obrigação principal da futura contratada neste segmento, tanto que não é recomendável a execução contratual sem que a(s) empresa(s) habilitada(as) comprove(m) 100% da rede credenciada prevista no edital. Até porque, a execução do novo termo de credenciamento presume o encerramento do termo de credenciamento anterior, o que reforça a necessidade de a futura contratada atender plenamente o objeto demandado, sob pena de descontinuidade da prestação de serviços e, consequentemente, a ausência de locais aptos para transacionar o benefício concedido aos usuários do cartão.

No presente caso, a exigência de rede credenciada consta expressamente do edital e já está disponível para que conhecimento das empresas. Aliás, de acordo com o item 12.33 do edital, as empresas terão prazo hábil de 10 (dez) dias corridos, contados da divulgação do deferimento do credenciamento, para apresentação de sua rede.

> **12.33.** A empresa credenciada deverá comprovar o atendimento integral dos requisitos mínimos de rede credenciada, juntamente com o material para divulgação aos servidores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da divulgação do deferimento do credenciamento, como condição para assinatura do termo de credenciamento.

De acordo com o entendimento do TCE/SP, para a assinatura do termo de credenciamento, a credenciada já deverá ter apresentado a relação de estabelecimentos comerciais credenciados, é o que dispõe, inclusive, o item 4.5 e o subitem 4.5.1, do anexo II – Termo de Referência.

[1] PROCESSO: TC – 001650.989.13-0 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

4.5. Para a assinatura do termo de credenciamento a credenciada já deverá ter apresentado a relação de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme exigido abaixo:

4.5.1. A empresa credenciada deverá comprovar o atendimento integral dos requisitos mínimos de rede credenciada, juntamente com o material para divulgação aos servidores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da divulgação do deferimento do credenciamento, como condição para assinatura do termo de credenciamento. (TC-015561.989.17-9; TC-00009248.989.19-6 do TCE/SP).

A exigência de rede mínima encontra-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública e permite que o beneficiário usufrua do serviço com maior eficiência, pois permite maior controle da prestação do serviço pela Administração.

A exigência de rede mínima assegura à Administração que as empresas credenciadas manterão, no mínimo, os parâmetros exigidos no Credenciamento, conforme item 3.3.5 do edital.

3.3.5. A rede credenciada poderá ser ampliada continuamente durante a execução contratual, mediante inclusão de novos estabelecimentos que atendam às condições previstas neste Edital, devendo a empresa credenciada manter, no mínimo, os parâmetros exigidos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a impugnação apresentada pela interessada em epígrafe deve ser **REJEITADA**, permanecendo inalteradas as disposições constantes do edital do Credenciamento n.º 03/2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VERONICA PEDROSA LOPES
Data: 23/09/2026 14:04:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verônica Pedrosa Lopes de Souza
Departamento de Gestão de Pessoas

Departamento de Gestão de Pessoas
rh@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 974

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026

Objeto: Credenciamento de Prestadores de Serviços para Realização de Exames Cardiológicos para Atendimento da Coordenadoria Municipal de Saúde.

Número Processo Protocolado: 1841/2026.

A Prefeitura Municipal de Tambaú comunica a Inabilitação do **Serviço Nacional de Diagnóstico por Imagem LTDA**, inscrito sob o CNPJ nº 17.827.526/0001-42 no Credenciamento nº 04/2026.

Motivo da Inabilitação: a empresa interessada não apresentou o Alvará de licença de localização atualizado conforme exigido no item 3.5.2. do Edital.

Tambaú-SP, 22 de setembro de 2026

_____

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026

A Prefeitura Municipal de Tambaú-SP comunica a Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 56/2026, Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Insumos, Materiais de Consumo e Bens Permanentes, na seguinte conformidade:

PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 37.104.931/0001-40 - R$ 32.900,00 Valor Total;

ORTHOVIDA INDUSTRIA E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, CNPJ: 14.323.297/0001-30 - R$ 6.156,00 Valor Total;

AGRICOLA VETERINARIA ROSSO LTDA, CNPJ: 92.043.264/0001-40 - R$ 8.815,00 Valor Total;

ELERA VET COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 36.681.285/0001-10 - R$ 1.270,00 Valor Total;

RUBENS BASILIO DE FARIA, CNPJ: 28.250.680/0001-10 - R$ 900,00 Valor Total;

K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 40.892.801/0001-23 - R$ 150,00 Valor Total.

O itens 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 19 e 20 foram **fracassados**.

As Adjudicatárias serão convocadas a comparecerem junto ao Setor de Contratos desta Prefeitura, para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Tambaú-SP, 23 de setembro de 2026

_____

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL

PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação n. 10/2026

A Câmara Municipal de Tambaú-SP, através de seu Presidente Iago Romário Marsola, torna público que realizará Dispensa de Licitação Presencial, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução n. 234, de 06 de dezembro de 2023.

Com fundamento no artigo 75, § 3º, da Lei Federal 14.133/2021, o Poder Legislativo receberá propostas adicionais de eventuais interessados, no período abaixo, por meio do endereço eletrônico: **secretaria@camaratambau.sp.gov.br** ou entregue de forma física junto à Câmara Municipal de Tambaú, Rua Cel. José Vilela, 301, Centro, Tambaú.

A proposta poderá ser apresentada conforme **MODELO DE PROPOSTA.**

OBJETO: Aquisição de cortina persiana vertical, cor linho ou semelhante, medidas 1,40m de altura x 1,90m de comprimento, com bandô em alumínio, instalada, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tambaú.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

PERÍODO DE PROPOSTAS:

De 28/09/2026

Até 30/09/2026

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS:

SIM

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: É indispensável consultar o Termo de Referência antes de enviar sua proposta.

Segue link com a documentação referente ao processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 09/2026:

https://www.camaratambau.sp.gov.br/portal/editais/4

Tambaú, 23 de setembro de 2026.

Iago Romário Marsola

Presidente

.....